

# A IMPORTÂNCIA DA EPISTEMOLOGIA JURÍDICA À SUPERAÇÃO DO SENSO COMUM DOUTO NO ÂMBITO DO DIREITO

*Gustavo Fernandes Meireles\**

1 Introdução. 2 Ciência e senso comum. 3 Falibilismo face ao positivismo e a dogmática jurídica. 4 O senso comum na prática jurídica. 5 Superando o senso comum douto. 6 Referências.

## RESUMO

É possível observar no âmbito do Direito um distanciamento entre teoria e prática. Tal distanciamento é comum em vários campos do conhecimento. Porém, na seara jurídica chama à atenção a pretensa valorização do caráter científico de técnicas fundamentadas em teorias há muito postas em xeque. O artigo busca revelar como a prática jurídica reveste-se de senso comum douto, na medida em que se distancia da epistemologia e passa a reproduzir abordagens teóricas e práticas incongruentes com a realidade sobre a qual pretendem atuar. A apresentação de teorias aventadas com sucesso nas academias, e que não encontram correspondente repercussão na prática jurídica, demonstra o distanciamento entre esses polos, da mesma forma que evidencia o apego a teorias positivistas alçadas a um patamar dogmático. Sendo a epistemologia um meio de o campo do conhecimento conhecer-se a si mesmo, essa disciplina constitui instrumento fundamental para a superação do senso comum douto no âmbito do Direito.

**Palavras-chave:** Epistemologia jurídica. Senso comum. Teoria e prática. Dogmática jurídica.

---

\* Mestre em Direito pela Universidade Federal do Ceará (UFC); bacharel em Direito pela UFC; bacharel em Ciências Sociais pela Universidade Estadual do Ceará (UECE); membro fundador do Mundo Direito: Grupo de Estudos em Direito Internacional da UFC; membro tutor do Grupo de Estudos em Direitos e Assuntos Internacionais (GEDAI). Professor da Unichristus. Advogado. E-mail: gfmeireles@gmail.com.

## 1 INTRODUÇÃO

*“Uma prática científica que se esquece de se pôr, a si mesma em causa, não sabe, propriamente falando, o que faz.”*

Pierre Bourdieu

Diversamente do que ocorre com outras ciências sociais, o Direito não desperta tantas discussões epistemológicas entre os seus profissionais. Ainda que as academias jurídicas tenham reservado espaço para reflexões sobre o problema do conhecimento no Direito – umas tantas mais, outras menos –, não se pode olvidar que a prática jurídica reveste-se muito mais de um discurso técnico (ou mesmo tecnicista) sem maiores ponderações teóricas.

A essa abordagem pode-se atribuir o distanciamento entre o Direito e as demais ciências sociais – Sociologia, Antropologia, Ciência Política, Psicologia, Economia, Geografia, História –, as quais têm maior interlocução entre si. Esse distanciamento pode ser observado até mesmo pela forma como muitas universidades classificam o Direito, apartando-o das ciências sociais em “centros de ciências jurídicas”.

Também se poderia atribuir o isolamento do Direito em face das demais ciências sociais à preponderância de suas aplicações técnicas. Dessa forma, os aspectos teóricos e a formulação de um conhecimento jurídico próprio não despertaria o interesse de muitos dos profissionais do Direito.

Todavia, tal atribuição pode ser questionada, haja vista que outras ciências sociais também se caracterizam por ter eminentes aplicações técnicas, mas não abandonaram as intensas discussões acerca dos problemas concernentes ao conhecimento pela respectiva ciência. Um bom exemplo é a Psicologia, cujas abordagens teóricas têm grande implicação prática e vice-versa. Nas formações de psicólogos, é comum observar diversas oportunidades de aprofundar a epistemologia geral, assim como a epistemologia específica a cada uma das abordagens. As diversas abordagens (*gestalt*, psicanálise, humanista, comportamental etc.) estão sempre buscando fundamentar seus métodos de aplicação técnica em um interessante diálogo entre teoria e prática.

O mesmo se pode observar na Antropologia ou na Sociologia, as quais buscam fundamentar suas abordagens em diferentes formas de conceber o conhecimento e os problemas a ele inerentes. Assim, desde a criação dessas disciplinas, debates epistemológicos volta e meia refazem muitos dos seus conceitos na busca por afirmar a cientificidade de cada uma delas. Por consequência, as abordagens metodológicas também são constantemente revistas, a partir das mudanças na forma de se conceber o conhecimento e sua apreensão nesse campo do saber.

Nesse sentido, talvez se possa aduzir que o Direito não acompanhou a epistemologia das ciências sociais, restando, mais do que as outras disciplinas,

arraigado nas bases positivistas desenvolvidas no início do século XX. Muito dos contornos do Direito hodierno ainda encontra seus fundamentos nesse paradigma, não obstante as críticas e proposições para sua superação.

Não se está a dizer que a epistemologia jurídica tenha quedado inerte desde o advento do positivismo, o qual foi muito bem adaptado ao Direito. Entretanto, discussões dessa natureza limitam-se a pequenos círculos acadêmicos que, muitas vezes, preferem regurgitar as lições positivistas, sem buscar um diálogo com outras ciências sociais. Alimenta-se, assim, um senso comum douto que se traduz em dogmática jurídica, amplamente afirmada como ciência do direito positivo<sup>1</sup>.

Se por um lado ensaia-se um resgate das discussões epistemológicas no âmbito do Direito, por outro, a formação de bacharéis é cada vez mais voltada ao mero fazer técnico, sobretudo pelo intenso apelo da preparação para concursos<sup>2</sup>. Assim, o ensino jurídico pauta-se sobremaneira no paradigma normativista-positivista vigente no país. A concepção do fenômeno jurídico como adstrita à aplicação de padrões de conduta positivados por normas tem repercussão na forma como o Direito é ensinado nos cursos universitários<sup>3</sup>. Ainda que algumas faculdades defendam o título de “ciências jurídicas” para o Direito, os cursos têm orientação notadamente tecnicista, estando voltados à formação de “operadores do direito” sem qualquer preocupação com a capacidade interpretativa, crítica e propositiva dos futuros profissionais.

Dáí poder-se afirmar que no Direito há uma proeminência do senso comum douto, que se reflete na prática forense, assim como na forma como são elaborados os concursos para a magistratura, advocacia pública, exame de ordem, dentre outros.

Tal senso comum douto guarda muito das características do que é considerado senso comum<sup>4</sup>; porém, arvora-se de defender sua prevalência sobre este, pois estaria fundamentado em sólidas teorias. Nesse pisar, é relevante distinguir conhecimento científico de senso comum e de outras formas de conhecimento.

## 2 CIÊNCIA E SENSO COMUM

Inicialmente, cumpre destacar que conhecimento científico não guarda relação próxima com o que é considerado senso comum, pois a “distinção entre esses tipos de conhecimento não é apenas de grau. Há profundas diferenças qualitativas que os caracterizam como formas cognitivas que nada têm em comum”<sup>5</sup>.

No entender de Aftalión, Vilanova e Raffo, o senso comum tem origem na “practognose”, devendo ser reconhecida como o conhecimento (juízos de verdade) elaborado a partir dessas informações “practognósticas”, normalmente identificadas com a noção de opinião (*doxa*)<sup>6</sup>, que é elevada a um grau de generalidade de consenso – por isso é um juízo “comum” –, mas carente de uma

construção racional e teórica mais elaborada. Por sua vez, Bachelard aponta as limitações do senso comum, haja vista que para o autor “[a] opinião *pensa* mal; não *pensa*: *traduz* necessidades em conhecimentos [...] [a]o designar os objetos pela utilidade, ela se impede de conhecê-los”<sup>7</sup>.

Portanto, o senso comum se caracteriza por uma crença na capacidade do sujeito em registrar os fatos tais como eles são, não havendo aporte do sujeito para com os fatos. Como ressalta Marques Neto, o senso comum não tem por base uma elaboração intelectual sólida, mas a opinião. O autor acrescenta que o senso comum é assistemático, não guardando relações mais estreitas com outras formas de conhecimento, sendo também eminentemente empírico, dado seu viés prático, sem maior interesse de construir teorias explicativas<sup>8</sup>.

Dessa forma, o senso comum, ensejado pelo interesse espontâneo do saber cotidiano, limita-se, no entender de Aftalión, Vilanova e Raffo a um “mundinho familiar” cujos limites seriam uma zona de dúvida. Partindo dessa concepção de senso comum, os autores consideram o conhecimento uma atitude, uma aspiração de buscar a verdade. Essa atitude parte do reconhecimento de que o “mundinho familiar” carece de explicação<sup>9</sup>. Desse ponto de partida irradiam diversas formas de buscar a verdade, ou seja, de conhecer, dentre as quais está a ciência.

Por outro lado, muitos autores criticam o conceito de senso comum, argumentando que ele parte do ponto de vista científico. Boaventura dos Santos observa que

[o] senso comum, enquanto conceito filosófico, surge no século XVIII e representa o combate da burguesia emergente contra o irracionalismo do *ancien régime*. Trata-se, pois, de um senso que se pretende natural, razoável, prudente, um senso que é burguês e que, por uma dupla implicação, se converte no senso médio em senso universal. A valorização filosófica do senso comum esteve, pois, ligada ao projeto político de ascensão da burguesia, pelo que não surpreende que, uma vez ganho o poder, o conceito filosófico de senso comum tenha sido correspondentemente desvalorizado como significando um conhecimento superficial e ilusório. É contra ele que as ciências sociais nascem no século XIX. Mas ao contrário das ciências naturais, que sempre recusaram frontalmente o senso comum sobre a natureza, as ciências sociais têm tido com ele uma relação muito complexa e ambígua.<sup>10</sup>

Pierre Bourdieu, tecendo considerações teóricas e metodológicas à sociologia, observa que, muitas vezes, o cientista social se vale de instrumentos teóricos (“instrumentos oriundos da tradição douda”) sem, entretanto, utilizá-los de forma coerente na prática da pesquisa. Para Bourdieu, “estes instrumentos fazem com que ele corra um perigo permanente de erro, pois se arrisca a substituir a *doxa* ingênua do senso comum pela *doxa* do senso comum doudo, que atribui o nome de ciência a uma simples transcrição do discurso do senso comum.”<sup>11</sup>

É possível aproximar as considerações que Bourdieu faz sobre a prática de pesquisas sociológicas com a prática jurídica. Muitas teorias jurídicas são utilizadas em descompasso com o atual contexto epistemológico e histórico, sendo, porém, afirmados como carreadores de verdades insofismáveis. Essas teorias, remanescentes no âmbito do senso comum douro, plasmam-se em forma de dogmática jurídica, aprofundando o abismo entre a realidade social em que o Direito pretende atuar e as técnicas de atuação sobre essa realidade.

Além do senso comum como forma de conhecimento, também se pode apontar o escopo de análise como distintivo entre as formas de conhecimento. Assim, o conhecimento filosófico tem um caráter universalista, buscando conhecer a totalidade do objeto, enquanto a ciência trabalha com recortes da realidade, fragmentando-a para melhor conhecê-la<sup>12</sup>.

Acrescente-se que a distinção entre as diferentes formas de saber está em reconhecer os limites entre o conhecido e o desconhecido, e a forma de aceitar o desconhecido como parte do processo de conhecimento ou como capaz de ser superado, alcançando-se, definitivamente, a verdade.

Nesse ponto, assim como o conhecimento é uma atitude, a ignorância também pode sê-lo, na medida em que nega o desconhecido, ou estanca o processo de conhecimento em um ponto em que se atribui como verdade irrefutável. Para Aftalión *et alli*, “a ignorância como atitude surge como uma das respostas possíveis do homem que se apavora frente à imensa noite que o rodeia. Para não viver apavorado, nega a existência do desconhecido.”<sup>13</sup>

Não raro se atribui essa postura de opção pelo desconhecimento como própria do senso comum, mas também na ciência e na filosofia é possível observá-la. Isso se dá quando o conhecimento é cristalizado no dogma, como é próprio do conhecimento mítico e religioso. No conhecimento dogmático não existiria uma relação de mediação entre o sujeito cognoscente e o objeto do conhecimento<sup>14</sup>. O plano da realidade e o plano do conhecimento estariam justapostos de maneira que o objeto do conhecimento não seria apenas a imagem do objeto, mas o objeto em si, tido como totalmente apreendido pelo sujeito.

Assumindo essa atitude, o sujeito entende que não há nada mais a conhecer e recorre a crenças absolutas para justificar os fenômenos que observa. Destarte, o dogmatismo desvia-se de reflexões epistemológicas, pois não observa o conhecimento como problema.

Em outro extremo, o ceticismo sustenta a impossibilidade de apreensão do objeto pelo sujeito cognoscente. Assim, diante dessa incapacidade do sujeito, não se pode fazer juízo algum sobre os fenômenos. Para essa corrente do pensamento, “todo conhecimento é condicionado por peculiaridades do sujeito e de seus órgãos do conhecimento, bem como por circunstâncias externas (meio ambiente, cultura)”<sup>15</sup>. Sob esse ponto de vista, muitas correntes se desenvolveram a depender do tipo de objeto a que se nega a possibilidade de conhecer. Assim, as modulações do ceticismo não afirmam

a total impossibilidade de conhecer, mas obstáculos epistemológicos para se alcançar a verdade.

Como se pode observar, dogmatismo e ceticismo se opõem. O primeiro dispensa a dúvida e a necessidade de transpor barreiras do desconhecido de forma a ampliar o conhecimento acumulado. Assim fazendo, satisfaz-se com as verdades estabelecidas, esforçando-se por mantê-las vivas e, no máximo, adaptando-as de forma a torná-las coerentes com a realidade, ou pior, esforçando-se para adaptar a realidade às verdades irrefutáveis do dogma. Por sua vez, o ceticismo não acredita na superação do problema, nem mesmo numa aproximação plausível à imagem do objeto.

O criticismo é, pois, uma síntese dessas duas posições extremas, compartilhando uma confiança na razão humana e na sua capacidade de conhecer, sem se deixar inebriar pela certeza. Como bem define Hessen, o criticismo é “um meio termo entre a temeridade dogmática e o desespero cético”<sup>16</sup>. O criticismo aceita o autoquestionamento e entende que as verdades alcançadas são provisórias, pois sempre passíveis de refutação. Essa posição tem importância inclusive dentro da própria seara da ciência, visto que muitas verdades científicas alçaram patamar de irrefutabilidade, constituindo verdadeiros dogmas.

Dessa forma, apesar de continuar a crer na verdade, o criticismo entende que ela é uma meta a ser alcançada. Daí é que o que o sujeito consegue aprender não é o objeto em si, mas a imagem do objeto. Assim é que Kant, reconhecido como fundador do criticismo aponta para a verdade como limite do conhecimento, porém, reconhecendo a possibilidade de refutá-la à medida em que ela representa o que foi possível de ser verificado até então:

a experiência não concede nunca aos juízos uma universalidade verdadeira e rigorosa, apenas universalidade suposta e comparativa (por indução), de tal modo que, em verdade, antes se deveria dizer: tanto quanto agora nos foi dado verificar, não se encontram exceções a esta ou àquela regra.<sup>17</sup>

Reconhecendo a capacidade do sujeito em exercer a atitude de conhecimento, mas sem se afastar da constante dúvida que nega verdades absolutas, o criticismo termina por fundamentar a teoria do conhecimento. A epistemologia, portanto, é albergada pelo criticismo, superando tanto o ceticismo como o dogmatismo.

O criticismo abriu portas para o desenvolvimento de teorias do conhecimento que reconhecem a impossibilidade de apreensão do objeto em sua totalidade. Embora a corrente positivista tenha-se desenvolvido no século XIX em meio ao galopante avanço da ciência e à crença de que todas as verdades poderiam ser por ela reveladas, as descobertas da física quântica levaram a uma ruptura desse paradigma, emergindo correntes que defendem a refutabilidade (ou falseabilidade) do conhecimento científico.

### 3 FALIBILISMO FACE AO POSITIVISMO E A DOGMÁTICA JURÍDICA

O positivismo emergiu no contexto do que Boaventura dos Santos entende por paradigma dominante, ou seja,

o modelo de racionalidade que reside a ciência moderna [que] se constituiu a partir da revolução científica do século XVI e foi desenvolvido nos séculos seguintes basicamente no domínio das ciências naturais.<sup>18</sup>

Esse modelo de racionalidade científica que “nega o carácter racional a todas as formas de conhecimento que não se pautarem pelos seus princípios epistemológicos e pelas suas regras metodológicas”<sup>19</sup> estendeu-se às ciências sociais emergentes, sendo fundamental para a afirmação dessas disciplinas como ciências e reconhecidas como tal.

Assim, o positivismo enquanto corrente epistemológica defendeu energeticamente a separação entre valores e o fazer científico. Tendo como parâmetro o *métier* científico das ciências naturais, o positivismo pretendia que as ciências sociais fossem desenvolvidas sem qualquer influência axiológica, devendo explicar os fenômenos sociais de forma pura.

Pretendia-se, assim como a ciência natural, dissecar os fenômenos e apreendê-los em sua totalidade. Daí a defesa feita por Durkheim no primeiro capítulo de sua clássica obra metodológica, *As regras do método sociológico*. Nele o fundador da primeira cátedra de Sociologia do mundo afirma que o objeto da sociologia é o fato social e que ele deve ser obtido pelo afastamento do pesquisador do fato observado, concebendo-o como uma coisa (*chose*)<sup>20</sup>.

No âmbito do Direito o positivismo teve ampla receptividade através da escola da exegese (não por acaso muito difundida na França, país de Comte e Durkheim) que se concentrava na análise pura da norma, restringindo-se a interpretações notadamente textuais. Portanto, para o positivismo jurídico, o objeto da ciência do Direito é a norma. Ora, é importante ter em mente que a amplitude da semântica dos textos e suas possíveis mutações não era tão difundida à época do apogeu da escola da exegese e do nascedouro do positivismo jurídico. O desenvolvimento de teorias como as de Saussure, Wittgenstein, Barthes e de outros estudiosos da linguagem viriam a romper com a estática do texto e de sua interpretação. A ressalva é importante para compreender porque a norma terminava restringindo-se ao texto da norma e não ao conteúdo que dele se pode apreender enquanto dispositivo jurídico.

Assim, o positivismo é fortemente marcado por uma busca da verdade como coerência, mas não apenas como coerência por aproximação, como admite Karl Popper, mas como superposição, ou equivalência perfeita entre o objeto do conhecimento e o objeto real<sup>21</sup>. Ademais, o positivismo pretende que a ciência “descubra” (porque já as considera existentes, inerentes à natureza),

as leis que regem o mundo, a fim de que os fenômenos possam ser previstos. Nesse aspecto o positivismo busca assegurar o máximo de segurança através da previsibilidade. Também no direito esse aspecto encontra repercussão sob o prolapado princípio da segurança jurídica, assaz abalado pelas incertezas que batem à porta da contemporaneidade.

No contexto desse paradigma cientificista, o Direito encontra-se sob a égide de um dogma, que busca subtrair ao máximo os efeitos da subjetividade na apreciação dos casos. Acredita-se na subsunção perfeita (ou quase) do fato à norma, em que o juiz é um mediador inócuo, que não confere nenhum traço de subjetividade à interpretação do caso. Sob esse ideal, o Direito afigura-se como um expediente que atribui segurança aos fatos decididos pela força da espada de Têmis. O Estado usa da força, mas a usa sob a certeza que o Direito lhe confere (ou pretende).

Desta forma, o Direito guarda o ranço de um paradigma científico marcado pela busca da certeza absoluta do conhecimento na forma de leis. Muito embora as leis da física sejam de outra natureza bem distinta que as leis jurídicas, estas criadas pelos indivíduos como reconhece Kelsen<sup>22</sup>, o Direito manteve em larga medida a defesa da lei enquanto dogma, enquanto algo imutável que deve ser aceito como é sem questionamento. Daí a crítica de Marques Neto ao afirmar que no âmbito do Direito, doutrinas idealistas das ciências sociais encontram seu grau máximo, enclausurando-se em sistemas fechados<sup>23</sup>. Também Aftalión, Vilanova e Raffo observam que a ciência do Direito foi, por muito tempo, difundida como ciência dogmática. Os autores citam Recaséns Siches para mostrar como esse autor, seguindo Stammler, defende o dogmatismo do Direito com base na imutabilidade da lei e no fato de que esta ciência e restringiria a reproduzir os dispositivos normativos do Direito vigente<sup>24</sup>.

Machado Segundo observa com muita lucidez a persistência do termo “dogmática jurídica” para designar ciência do direito, pelo que se pode concluir que a forma de estudar o Direito ainda reproduz muito do paradigma dominante<sup>25</sup>. Nesse sentido, o Direito fecha-se em seus métodos e conteúdos, fazendo da norma um dado quase natural, imutável; não depreendendo dela o contexto em que foi elaborada.

Ocorre que até mesmo a epistemologia das ciências naturais vem questionando a existência de verdades definitivas como defendia outrora. A ciência passa a se afirmar pela dúvida, pela atitude de busca contínua de aproximação da verdade. Para Popper, as verdades científicas remanescem até serem desafiadas por verdades superiores, mais aproximadas, sendo, destarte, falíveis, falseáveis<sup>26</sup>. Tal como na seleção natural, a ciência seria um processo de seleção de verdades, no qual as teorias mais resistentes prevaleceriam até serem falseadas. Essas teorias estão abertas à possibilidade de que, diante de novos testes, valendo-se de novos métodos, elas sejam falseadas. Assim, Popper afirma que “não devemos ‘confiar’ em nenhuma teoria, pois nenhuma pode ser comprovada”, todavia, “devemos *preferir* a teoria mais bem testada como base



para a ação”<sup>27</sup>. Entretanto, enquanto que a seleção natural é um processo em que as respostas são passivamente selecionadas, no processo de conhecimento as respostas são buscadas pelos indivíduos<sup>28</sup>.

Nesse sentido, Popper refere-se ao processo de conhecimento afirmando que em ciência os erros são buscados a todo custo, são provocados para testar, sob o máximo de variáveis, possíveis falhas da teoria proposta. Esse aspecto crítico é característico da ciência e o distingue da abordagem pré-científica, pois a busca pelas fraquezas (tentativa de falibilismo) da tese proposta parte do próprio proponente.

Complementando o falibilismo proposto por Popper, Susan Haack reconhece que deve haver uma permanente abertura para a crítica. Para tanto, é necessário reconhecer a falibilidade das teorias em voga. A verdade deve ser buscada como uma meta, ainda que se saiba da impossibilidade de alcançá-la; isso não pode impedir, todavia, comprometidas tentativas de aproximar-se dela. Remetendo-se à defesa dos pós-modernistas da existência de contextos diversos, Susan Haack constrói sua analogia da produção do conhecimento como um jogo de palavras cruzadas, em que descobertas aparentemente incomensuráveis podem ser postas em relação umas com as outras, contribuindo entre si para alcançar respostas antes impensadas<sup>29</sup>.

Nesse contexto, Boaventura dos Santos entende que há um paradigma emergente a desafiar o paradigma racionalista dominante, em que se encontra o positivismo. O novo paradigma propõe a preponderância dos fatores sociais sobre os fenômenos naturais, o rompimento de dualidades estanques, assim como o reconhecimento da subjetividade na produção do conhecimento científico<sup>30</sup>.

Diante dessas novas proposições epistemológicas, o fazer jurídico é ainda muito carregado dos fundamentos positivistas, atribuindo à norma uma existência *per se*, dissociada do contexto sócio-histórico em que foi criada. Ainda que se reconheça, como Kelsen<sup>31</sup>, que a norma é criada por homens, ela adquire valor de verdade após sua criação, devendo ser verificada tão somente sua validade jurídica dentro do ordenamento.

Em oposição, Marques Neto conceitua o Direito como uma ciência social, rompendo com a ideia de um direito suprassocial, dissociado dos contextos sócio-históricos em que se insere. Nesse sentido, o autor adota como um dos pressupostos para sua concepção de ciência do direito o caráter construtivo, afirmando que “[a] ciência do Direito resulta, tanto quanto qualquer outra, de um trabalho de construção teórica. Por isso suas proposições não podem revestir-se de caráter absoluto, mas aproximado e essencialmente retificável”<sup>32</sup>.

Apesar dos não poucos intentos em aproximar a produção de conhecimento jurídico da epistemologia contemporânea, há ainda muita resistência sobretudo no que respeita à aplicação técnica do Direito. Nesse pisar, é relevante distinguir teoria e prática do Direito. Enquanto a teoria tem galgado avanços em repensar as normas, a forma de sua aplicação, o papel do intérprete etc., a

prática é ainda muito fundamentada na perspectiva normativista positivista. Há, portanto, um abismo entre as modernas teorias do Direito e a prática jurídica, tanto por parte de postulantes como de órgãos jurisdicionais.

Essa distância relega à técnica jurídica um conhecimento que se pode atribuir a um senso comum douto, pois fundamentado por uma teoria há muito superada, e assaz distante das novas proposições conceituais.

#### 4 O SENSO COMUM NA PRÁTICA JURÍDICA

Se o senso comum se caracteriza, como vimos, pelo seu viés eminentemente empírico, designando os objetos pela utilidade e sem maior abertura para ir além do conhecimento posto, é possível reconhecer na prática jurídica cotidiana o caráter de senso comum. Por certo que não é qualquer senso comum “da rua”, mas um senso comum letrado, douto, com bases em conhecimentos pretensamente científicos.

É importante frisar que não se está a atribuir à ciência do Direito como um todo o caráter de senso comum. Entretanto, há, na seara jurídica, um distanciamento considerável entre teoria e prática. Embora a técnica devesse encontrar fundamento nas teorias contemporâneas, o que ocorre é que a prática jurídica reproduz muito da forma de pensar o Direito como propugnado por teorias há muito refutadas.

Aqui cabe refletir sobre se a formação jurídica (formação dos profissionais do Direito) não seria assaz dogmática, afastando-se das críticas às suas limitações; limitando-se a plasmar como verdade teorias fixas, tornadas irrefutáveis. Machado Segundo critica a manutenção de parâmetros científicos ultrapassados no âmbito do Direito:

Se as características da *cientificidade*, hoje, decorrem da possibilidade de falseamento ou do caráter não *dogmático* do conhecimento, consistindo na relatividade e na provisoriedade das teorias, que pressupõem a liberdade e a tolerância, não há por que rejeitar essas mesmas características em relação ao estudo do direito. Pelo menos, não se pode fazer isso em nome da defesa da *cientificidade*, a menos que se esteja a defender modelo ultrapassado de ciência.<sup>33</sup>

Porém, para além de fixar-se como um dogma, a ciência do direito vista dessa maneira poderia ser comparada ao senso comum. Daí falar-se, parafraseando Bourdieu, em senso comum douto<sup>34</sup>. Se atentarmos para o caráter assistemático e eminentemente empírico que o direito tem assumido atualmente, observaremos que, embora o discurso tenha como pano de fundo teorias explicativas, muitas dentre as quais, defendidas com afinco, pararam no tempo. Adotar essa postura é, portanto, reconhecer que o conhecimento do “mundinho familiar”, construído por teorias ultrapassadas, é suficiente para a prática dos “operadores do direito”.

Apesar do que dispõe a atual Resolução que regulamenta os cursos de Direito (graduação) no Brasil, teoria e prática continuam muito distantes, e com a formação tecnicista voltada à aprovação em concursos. A criticidade e postura reflexiva parecem cada vez mais afastadas dos cursos de Direito. A Resolução CNE/CES nº 9, de 2004, preconiza a conciliação entre diversos saberes, fazeres e competências por meio da observância à necessidade de interdisciplinaridade (art. 2º, § 1º, IV) e integração entre teoria e prática (art. 2º, § 1º, V). A resolução estabelece que a formação deve ser geral, humanística e axiológica, dotando o futuro profissional de capacidade de análise, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais. Não é o que se vê nos cursos jurídicos nem dos novos profissionais, salvo honrosas exceções.

Assim, ao contrário de propor um artesanato intelectual, como propugna Wright Mills para a produção intelectual no âmbito da sociologia (pesquisa social)<sup>35</sup>, tem preponderado, nos cursos de Direito, um bacharelismo tecnicista. Ou seja, os cursos requerem para si o reconhecimento científico – revestindo-se da valorização quase mística do conhecimento científico –, todavia, são, espaços de massificação de um conhecimento dissociado da realidade e das próprias teorias contemporâneas no âmbito do Direito e das ciências sociais.

É perceptível a resistência em reconhecer elementos extra normativos no âmbito do conhecimento jurídico, sobretudo quando se trata de aplicações práticas (técnicas) do Direito. Assim, ainda que muitos autores tenham defendido que a validade da norma não é apenas uma questão de fundamento normativo que autorize a força da norma, haja vista que depende, em muito, de legitimidade social, a norma posta (dever-ser) é muitas vezes reificada, sendo concebida como algo que é. A norma vista como um dado, não como um construído social, produto histórico. Desta forma, considera-se o “ser” pelo “dever-ser”, em um claro distanciamento do discurso jurídico com a realidade social.

A partir desse viés, é difícil conceber que uma lei possa ser injusta. Se a lei é válida, deve ser aplicada, nada há a perquirir seus atributos valorativos, pois seria atribuir um dever-ser a um dever-ser. Muito distante do que Montesquieu preconizava: “Uma coisa não é justa porque é lei, mas deve ser lei porque é justa”.

Nesse sentido é que Lassalle, ainda em 1862, defendia a diferenciação da constituição de papel da constituição real, ressaltando que os problemas constitucionais não são em princípio problemas de direito, mas de poder. A essência da Constituição é o somatório dos fatores reais de poder que vigoram no país. Em outras palavras, poder-se-ia afirmar que a Constituição tem por essência a conjuntura sócio-político-econômica de um país<sup>36</sup>. Esses fatores reais de poder convertem-se em fatores jurídicos e não o contrário, pois “de nada serve o que se escreve em numa folha de papel se não se ajusta à realidade, aos fatores reais de poder”<sup>37</sup>.

Também Robert Alexy reconhece a importância de fatores sociais e políticos para fazer valer uma norma, haja vista que a validade jurídica é que depende de elementos da validade social, e não o contrário:

Os conceitos sociológico e ético de validade são conceitos de validade puros, no sentido de não precisarem conter necessariamente elementos dos outros conceitos de validade. No caso do conceito jurídico de validade, a situação é diferente. Seu objeto é a validade jurídica. Quando um sistema normativo ou uma norma não tem nenhum tipo de validade social, ou seja, não desenvolve a menor eficácia social, esse sistema normativo ou essa norma não pode ter validade jurídica.<sup>38</sup>

Perfilhando-se a esse razoável posicionamento contrário ao formalismo positivista, Gilberto Bercovici critica o distanciamento entre o fazer e pensar jurídicos no âmbito da efetividade das normas constitucionais. Para o autor, a Constituição não pode ser um mero instrumento formal de garantia, sob pena de esvaziá-la dos valores nela inseridos pelo contexto sócio-histórico. Bercovici defende que “[a] legitimidade da Constituição está vinculada ao povo e o povo é uma realidade concreta. Dessa forma, a democracia não pode também ser entendida apenas como técnica de representação e de legislação, como mera técnica jurídica.”<sup>39</sup>

Da mesma forma, pode-se questionar da aplicação das teorias dos princípios jurídicos como vetores normativos que podem fundamentar a criação de regras aplicadas ao caso concreto por órgãos julgadores. Muito se tem falado e difundido a respeito da temática, que já não é tão recente. Não obstante, a prática ainda apresenta muita dificuldade na utilização efetiva dessas normas, sobretudo por pretender valer-se dos princípios sob uma perspectiva que guarda muito do paradigma positivista.

Ora, é possível esboçar uma nítida analogia das teses de aproximação da verdade de Popper com a defesa da aplicação dos princípios como forma de dosar a força de uma norma que, embora não exista no direito positivado, é aplicável por encontrar guarida no contexto social que o respalda.

Daí é que princípios podem coexistir, pois se adequam contingencialmente para resolução de um caso concreto. Por certo que, nesse ponto, não se pode aproximar o conceito de verdade de Popper, pois para o epistemólogo, não há coexistência de verdades ulteriores com verdades refutadas. De toda forma, a analogia permite observar a importância da crítica para a aplicação, e a forma de aplicação, de um princípio em determinado contexto.

Esse momento é fértil em crítica e refutação, embora o princípio refutado para a solução de um caso não seja doravante refutado, mantendo-se válido como instrumento a ser mobilizado em casos vindouros. Aqui, a ideia de graus de verdade admitida por Popper encontra ressonância jurídica na ideia de aplicação parcial (ou relativa) de princípios<sup>40</sup>. Popper propõe a ideia de aproximação da verdade, admitindo que uma teoria pode ter graus de falsidade e verossimilhança<sup>41</sup>. Isso quer dizer que a verdade não necessariamente é uma verdade *completa*. Admite-se, portanto, a ideia de graus de verdade.

O que se quer ressaltar ao apresentar essas abordagens que têm ganhado repercussão nos espaços do fazer científico do Direito – mas que não recebem a mesma atenção nos espaços de aplicação técnica dos conhecimentos jurídicos – é expor o descompasso entre o Direito que se diz ciência e o Direito que é técnica (mas que muitas vezes se pretende científico).

## 5 SUPERANDO O SENSO COMUM DOUTO

Espanta observar que estas teorias exerçam ainda reduzida aplicação na prática jurídica. Isso nos permite constatar o quão forte é a resistência em superar o modelo ultrapassado de ciência no âmbito do Direito, constituindo-se um senso comum duto, refratário a mudanças. E não se trata de *breakthrough theories* que se possa argumentar a razoabilidade da resistência em aceitá-las. Elas são fruto da superação do isolamento do Direito em face das demais ciências sociais, buscando um diálogo transdisciplinar, que tem alcançado maior coerência teórica ao compreender fatores sociais como essenciais para o conceito e a validade do Direito.

Entretanto, essas abordagens teóricas ainda estão distantes da prática, ou seja, do exercício do Direito enquanto técnica. Ainda prevalece a perspectiva utilitária que dá ao Direito cotidiano um ar de senso comum, porém, um senso comum com um pé na academia, travestido de ciência para lhe conferir ares de conhecimento superior<sup>42</sup>.

Afirma-se, portanto a importância da epistemologia jurídica para superar o dogmatismo que ainda teima em resistir na seara jurídica. A epistemologia é fundamental para a compreensão do Direito e como ele se relaciona com os demais saberes<sup>43</sup>, além de lançar bases para sua aplicação técnica em consonância com os avanços teóricos<sup>44</sup>. Para Bourdieu essa ruptura epistemológica deve questionar, inclusive, o senso comum duto:

Aquilo a que se chama a ‘ruptura epistemológica’, quer dizer, o pôr-em-suspensão as pré-construções vulgares e os princípios geralmente aplicados na realização dessas construções, implica uma ruptura com modos de pensamento, conceitos, métodos que têm a seu favor todas as aparências do senso comum, do bom senso vulgar e do bom senso científico.<sup>45</sup>

É preciso superar o senso comum duto que permeia muitas rodas de discussão entre juristas e “operadores do direito”. Para tanto, a epistemologia é campo fértil para aproximar o Direito que se faz nos tribunais daquele que se discute nas academias. A epistemologia jurídica pode conduzir à superação do que Bourdieu chama de “pensamento preguiçoso”, que é o uso de teorias fora de contexto, apenas em função de um “culto escolar dos clássicos”. Para o sociólogo, “submissão aos hábitos de pensamento, ainda que sejam os que, em outras circunstâncias, podem exercer um formidável efeito de ruptura, pode conduzir também a formas inesperadas de ingenuidade”<sup>46</sup>.

A epistemologia é importante por seu caráter de metaconhecimento, constituindo uma reflexão sobre a ciência, no caso, a ciência do Direito<sup>47</sup>. Nesse sentido, considerando que o Direito é deontológico (embora também ontológico), propondo *dever-ser* – e considerando que a ciência deve ser propositiva –, pode-se afirmar que a epistemologia permite traçar o direito que deve ser, ou seja, um *dever-ser* do *dever-ser*. Machado Segundo afirma ser preciso o reconhecimento social para que uma norma seja válida e, para que isso ocorra,

é preciso que o conteúdo da norma jurídica que existe seja correspondente àquele conteúdo que a pessoa de quem se espera o reconhecimento pretenderia que fosse. Como toda criatura humana é capaz desse julgamento, que coteja realidade com possibilidade, toda criatura humana, diante de algo que é, pensa em como esse algo poderia ser. E pensa também em como seria melhor que esse algo fosse.<sup>48</sup>

Para Marques Neto, em sendo o Direito um campo do conhecimento em que a ontologia e a deontologia têm ampla área de interseção, é preciso levar em conta o ser para que se possa propor condutas (*dever-ser*) coerentes e que tenham a repercussão esperada. Portanto, o aspecto técnico e o aspecto científico do Direito devem dialogar a fim de que, dialeticamente, as normas acompanhem a dinâmica social. Segundo o autor, a teoria deve dialogar com a prática “porque o *dever-ser* da norma só pode ser convenientemente estabelecido sobre a base do ser a que se referem às teorias científicas.” O autor complementa afirmando que “é, por conseguinte, em função dos resultados da ciência do Direito que podem ser elaboradas normas jurídicas condizentes com a realidade a ser por elas disciplinada.”<sup>49</sup>

Difundir a ciência do Direito, conforme os métodos e parâmetros de cientificidade em consonância com a epistemologia, e empreender diálogos transdisciplinares, é importante para situar o Direito entre as demais ciências, assim como para aproximar teoria e prática. Nesse sentido, Machado Segundo arremata com precisão: “Há que se perquirir como deve ser, e procurar fazer com que o direito que é se aproxime o tanto quanto possível do direito que *deve ser*.”<sup>50</sup>

Não adianta pretender conformar o conhecimento jurídico na camisa de força de uma certeza fixa, imutável e universal, se a realidade é vacilante e as verdades são intersubjetivamente consensuadas. Por outro lado, de nada adianta avançar nas proposições teóricas que a epistemologia contemporânea traz ao Direito, se a prática jurídica não as acompanha, preferindo reproduzir técnicas cujas teorias que as fundamentam foram, há muito, refutadas (ou duramente postas em xeque).

A epistemologia, honestamente abordada, com abertura para críticas, novas proposições e refutações, é um meio de harmonizar esses campos. É preciso adotar o conhecimento como atitude para romper com os dogmas e as pretensas abordagens científicas que – diante do arcabouço de conhecimento que não as consideram –, muitas vezes, não passam de senso comum com anel de doutor.

## REFERÊNCIAS

- AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. *Introducción al derecho*. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004.
- ALEXY, Robert. In: MENDES, Gercélia Batista de Oliveira (Trad.). **Conceito e validade do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010.
- BACHELARD, Gaston. In: ABREU, Estela dos Santos (Trad.). **A formação do espírito científico**: Contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996.
- BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. In: Lua Nova. **Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 61, p. 5-24, 2004.
- BOURDIEU, Pierre. Introdução a uma sociologia reflexiva. In: TOMAZ, Fernando (Trad.). **O poder simbólico**. 9.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 17-58.
- CHALMERS, Allan. In: FILKER, Raul (Trad.). **O que é ciência afinal?** Brasília: Editora Brasiliense, 1993.
- DURKHEIM, Émile. In: QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de (Trad.). **As regras do método sociológico**. 8. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.
- DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- HAACK, Susan. **À espera de uma resposta**: o processo desordenado de tactear a verdade. Tradução de Carla Ferreira de Castro. In: Crítica na Rede, disponível em: < [http://criticanarede.com/filos\\_esperaresposta.html](http://criticanarede.com/filos_esperaresposta.html) >. Acesso em 02 jul. 2014.
- HESSSEN, Johannes. In: CUTER, João Vergílio Gallerani (Trad.). **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- KANT, Immanuel. In: SANTOS, Manuela Pinto dos; MORUJÃO, Alexandre Fradique (Trad.). **Crítica da razão pura**. 5. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.
- KELSEN, Hans. In: MACHADO, João Baptista (Trad.). **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- LASSALLE, Ferdinand. In: OLIVERIA, Hiltomar Martins de (Trad.). **O que é uma constituição?** 2. ed. Belo Horizonte: Líder, 2008.
- MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Atlas, 2010.
- \_\_\_\_\_. **Por que dogmática jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- MACHADO, Antonio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. Franca: UNESP, 2005.

MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. 2.ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MILLS, C. Wright. Do artesanato intelectual. In: DUTRA, Waltensir (Trad.). **A Imaginação Sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965, p. 221-243.

POPPER, Karl. In: TAIPAS, Paula (Trad.). **A vida é aprendizagem**: Epistemologia evolutiva e sociedade aberta. Lisboa: Edições 70, 2001.

\_\_\_\_\_. In: GOMES, Joaquim Alberto Ferreira (Trad.). **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Lisboa: Edições 70, 2009.

\_\_\_\_\_. O problema da indução. In: MILLER, David (Org.); RIBEIRO, Vera (Trad.). **Popper**: textos escolhidos. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010.

SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989.

\_\_\_\_\_. **Um discurso sobre as ciências**. 6. ed. São Paulo: Cortez, 2009.

- 
- 1 MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Por que dogmática jurídica?** Rio de Janeiro: Forense, 2008, p. 3-12.
  - 2 Atualmente, o Brasil conta com 1.210 cursos de Direito, sendo que apenas noventa são recomendados pela Ordem dos Advogados do Brasil. Trata-se de uma massificação do ensino jurídico que não preza pela qualidade, senão pela emissão de diplomas em escala industrial.
  - 3 MACHADO, Antonio Alberto. **Ensino jurídico e mudança social**. Franca: UNESP, 2005, p. 287.
  - 4 BOURDIEU, Pierre. Introdução a uma sociologia reflexiva. In: TOMAZ, Fernando (Trad.). **O poder simbólico**. 9.ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006, p. 17-58.
  - 5 MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. **A ciência do Direito**: conceito, objeto, método. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 46.
  - 6 AFTALIÓN, Enrique R.; VILANOVA, José; RAFFO, Julio. **Introducción al derecho**. Buenos Aires: Abeledo-Perrot, 2004, p. 28-29.
  - 7 BACHELARD, Gaston. In: ABREU, Estela dos Santos (Trad.). **A formação do espírito científico**: Contribuição para uma psicanálise do conhecimento. Rio de Janeiro: Contraponto, 1996, p. 18.
  - 8 MARQUES NETO. op. cit., p. 46.
  - 9 AFTALIÓN; VILANOVA; RAFFO, op cit., p. 23.
  - 10 SANTOS, Boaventura de Souza. **Introdução a uma ciência pós-moderna**. Rio de Janeiro: Graal, 1989, p. 36-7.
  - 11 BOURDIEU, op. cit., p. 44.
  - 12 HESSEN, Johannes. In: CUTER, João Vergílio Gallerani (Trad.). **Teoria do conhecimento**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 10.
  - 13 AFTALIÓN; VILANOVA; RAFFO, op. cit., p. 32.
  - 14 HESSEN, op. cit., p. 29.
  - 15 Ibidem, p. 32.
  - 16 Ibidem, p. 43.
  - 17 KANT, Immanuel. In: SANTOS, Manuela Pinto dos; MORUJÃO, Alexandre Fradique (Trad.). **Crítica da razão pura**. 5. ed. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001, p. 64.
  - 18 SANTOS, Boaventura de Sousa. **Um discurso sobre as ciências**. 6.ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 10.
  - 19 Ibidem, p. 11.
  - 20 Durkheim critica aqueles que, partindo de prenoções, subvertem a ordem do método científico, caminhando do conceito às coisas. Para ele, a sociologia, deve ter como objeto coisas sociais assim como a



- Física tem por objeto os corpos. Evitar as concepções requer um distanciamento entre o pesquisador e o fenômeno pesquisado, ou seja, os fenômenos sociais devem ser considerados em si mesmos, despidos de julgamentos de valor a seu respeito; é preciso estudá-los de fora e não prender-se a como as coisas deveriam ser. DURKHEIM, Émile. In: QUEIROZ, Maria Isaura Pereira de (Trad.). **As regras do método sociológico**. 8. ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1977.
- 21 MACHADO SEGUNDO, op. cit., p. 16.
  - 22 KELSEN, Hans. In: MACHADO, João Baptista (Trad.). **Teoria Pura do Direito**. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 100.
  - 23 MARQUES NETO, op. cit., p. 180.
  - 24 AFTALIÓN; VILANOVA; RAFFO, op. cit., p. 161-2.
  - 25 MACHADO SEGUNDO, op. cit., *passim*.
  - 26 POPPER, Karl. In: TAIPAS, Paula (Trad.). **A vida é aprendizagem: Epistemologia evolutiva e sociedade aberta**. Lisboa: Edições 70, 2001, p. 26.
  - 27 POPPER, Karl. O problema da indução. In: MILLER, David (Org.); RIBEIRO, Vera (Trad.). **Popper: textos escolhidos**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2010, p. 113.
  - 28 Popper representa o processo de conhecimento de forma simplificada através do seguinte esquema: [ P1 TE EE P2 ]. Segundo esse esquema, o conhecimento partiria de um problema inicial (P1) ao qual é apresentado uma teoria experimental (TE) na tentativa de resolver o problema (uma hipótese). Tal hipótese seria testada por meio de processos metodologicamente organizados a fim de eliminar seus erros (EE), chegando-se a novos problemas (P2) que surgem das discussões e tentativas de superação do primeiro problema. POPPER, Karl. In: GOMES, Joaquim Alberto Ferreira (Trad.). **O conhecimento e o problema corpo-mente**. Lisboa: Edições 70, 2009, p. 26 ss.
  - 29 HAACK, Susan. **À espera de uma resposta: o processo desordenado de tactear a verdade**. Tradução de Carla Ferreira de Castro. In: Crítica na Rede, disponível em: < [http://criticanarede.com/filos\\_espera-resposta.html](http://criticanarede.com/filos_espera-resposta.html) >. Acesso em 02 jul. 2014.
  - 30 SANTOS, op. cit., p. 59 ss.
  - 31 KELSEN, op. cit., p. 100.
  - 32 MARQUES NETO, op. cit., p. 129.
  - 33 MACHADO SEGUNDO, Hugo de Brito. **Fundamentos do direito**. São Paulo: Atlas, 2010, p. 117.
  - 34 Cf. BOURDIEU, op. cit.
  - 35 MILLS, C. Wright. Do artesanato intelectual. In: DUTRA, Waltensir (Trad.). **A Imaginação Sociológica**. Rio de Janeiro: Zahar, 1965, p. 221-243.
  - 36 LASSALLE, Ferdinand. In: OLIVERIA, Hiltomar Martins de (Trad.). **O que é uma constituição? 2.** ed. Belo Horizonte: Líder, 2008, p. 48 ss.
  - 37 *Ibidem*, p. 68.
  - 38 ALEXY, Robert. In: MENDES, Gercélia Batista de Oliveira (Trad.). **Conceito e validade do direito**. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2010, p. 103. No mesmo rumo, Machado Segundo afirma: “Só quando uma norma jurídica é reconhecida como tal, por aqueles que por ela têm a conduta disciplinada, é que pode ser considerada como o veículo através do qual o Direito se exprime.” MACHADO SEGUNDO, 2010, p. 122.
  - 39 BERCOVICI, Gilberto. Constituição e política: uma relação difícil. In: Lua Nova. **Revista de Cultura e Política**, São Paulo, v. 61, p. 5-24, 2004, p. 23.
  - 40 Para Ronald Dworkin, um dos primeiros proponentes da força normativa dos princípios, regras e princípios diferem em sua natureza lógica; enquanto regras são aplicadas “à maneira do tudo-ou-nada”, os princípios podem ser aplicados de forma escalonada, dependendo do contexto. DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. 3.ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010, p. 39.
  - 41 CHALMERS, Allan. In: FILKER, Raul (Trad.). **O que é ciência afinal?** Brasília: Editora Brasiliense, 1993, p. 210.
  - 42 Chalmers inicia sua obra “O que é a ciência” observando que “[n]os tempos modernos, a ciência é altamente considerada. Aparentemente há uma crença amplamente aceita de que há algo de especial a respeito da ciência e de seus métodos. A atribuição do termo “científico” a alguma afirmação, linha de raciocínio ou peça de pesquisa é feita de um modo que pretende implicar algum tipo de mérito ou tipo especial de confiabilidade.” CHALMERS, op. cit., p. 16.
  - 43 Conforme a Resolução CNE/CES nº 9, de 2004, o curso de graduação em Direito deverá contemplar conteúdos e atividades que atendam a três eixos interligados de formação: Eixo de Formação Fundamental, Eixo de Formação Profissional e Eixo de Formação Prática. No Eixo de Formação Fundamental,

está compreendida a integração do estudante no campo do saber jurídico, estabelecendo as relações do Direito com outras áreas do saber, abrangendo dentre outros, estudos que envolvam conteúdos essenciais sobre Antropologia, Ciência Política, Economia, Ética, Filosofia, História, Psicologia e Sociologia (art. 5º, I).

44 Na mesma Resolução CNE/CES nº 9, de 2004, o Eixo de Formação Prática objetiva a integração entre a prática e os conteúdos teóricos desenvolvidos nos demais Eixos, especialmente nas atividades relacionadas com o Estágio Curricular Supervisionado, Trabalho de Curso e Atividades Complementares (art. 5º, III).

45 BOURDIEU, op. cit., p. 49.

46 Ibidem, p. 47.

47 Também a ciência precisa exercitar a máxima inscrita no pórtico do oráculo de Delfos: (lê-se “*gn̄ thi seauton*”). Em português: conhece-te a ti mesmo).

48 MACHADO SEGUNDO, 2010, op. cit., p. 122.

49 MARQUES NETO, op. cit., p. 199.

50 MACHADO SEGUNDO, 2010, op. cit., p. 125.

## THE IMPORTANCE OF LEGAL EPISTEMOLOGY TO OVERCOME THE ACADEMIC COMMON-SENSE IN LAW EDUCATION AND PRACTICE

### ABSTRACT

A dissociation between theory and practice in the Law field is noticeable. Although this disjunction being common in many other fields of knowledge, in law, a value-added by a scientific character of techniques based on theories long put against the ropes claims attention. This articles aims to reveal how the juridical practice is guided by a doctoral common-sense, whereas dissociated from epistemology, which produces inconsistent theoretical approaches that do not consider the real context it intends to work over. The presentation of many popular theories within academic environment, without correspondence in the juridical practice shows the existent distance between these poles, in the same that show an attachment to positivist theories elevated to a dogma. Considering that epistemology is the way for self-knowledge on knowledge field, this discipline is a fundamental tool to overcome this doctoral common-sense in law.

**Keywords:** Legal epistemology. Common-sense. Theory and practice. Legal dogmatism.